



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.261
de 16/11/93

Processo n.º 15.109

PROJETO DE LEI N.º 6.115

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Reclassifica cargos do magistério; estende-lhes o critério de promoção, com retroação, e de jornadas; e unifica as classes de Professor de Educação Infantil.

Arquive-se

Alfonso
Diretor

23/11/93

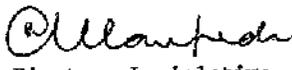


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 02
Proc. 5109
P.M.

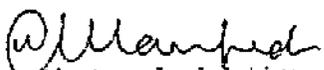
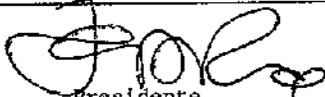
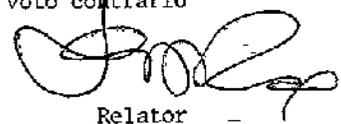
MATÉRIA	Comissões
PL 6.115	CJR CEFO CECET CAT

Ao Consultor Jurídico.

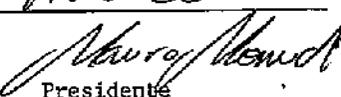

 Diretora Legislativa
 03/11/93

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
voto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto apazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCA</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
 Diretora Legislativa 03/11/93	 Presidente 31/11/93	 Relator 31/11/93

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCA</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
 Diretora Legislativa 03/11/93	 Presidente 03/11/93	 Relator 03/11/93

À Comissão <u>CECET</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCA</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
 Diretora Legislativa 03/11/93	 Presidente 03/11/93	 Relator 03/11/93

À Comissão <u>CAT</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCA</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
 Diretora Legislativa 03/11/93	 Presidente 03/11/93	 Relator 03/11/93

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 03
Proc. 5109
@m

OF. GP.L. nº 784/93

15109 00193 R\$174

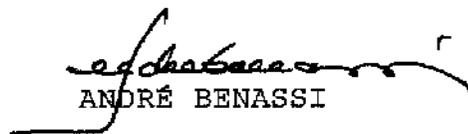
Jundiaí, 27 de outubro de 1993.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, onde esta Administração Municipal regulariza a situação funcional dos professores e diretores de escola e unidades municipais.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mgpf.



PUBLICADO
em 05/11/93

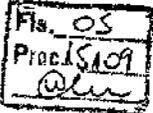
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C.J. E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CSA, CEF, RECEBIMENTOS
[Signature]
Presidente
31 11 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
09/11/93

PROJETO DE LEI Nº 6.115

Artigo 1º - Os servidores atualmente integrantes das classes de Professor de Educação Infantil-Categoria I, de Professor de Educação Infantil - Categoria II, de Professor de Educação de Adultos e de Diretor de Escola ou Unidade, que integram o Quadro de Pessoal Permanente, ficam enquadrados na forma seguinte:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÍVEL</u>
- Professor de Educação de Adultos	II
- Professor de Educação Infantil-Categoria I	V
- Professor de Educação Infantil-Categoria II	VI

DENOMINAÇÃONÍVEL

- Diretor de Escola ou Unidade

VIII

Parágrafo único - Fica respeitada a situação funcional em que se encontram os docentes e diretores, procedendo-se a transformação dos seus níveis em referências para os fins do disposto no artigo 3º.

Artigo 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos servidores alcançados pelas disposições do artigo 4º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1.992.

Artigo 3º - Os critérios de promoção por merecimento e antiguidade são estendidos aos servidores de que trata esta lei, nos termos estabelecidos pela Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1.987 e suas alterações.

§ 1º - Para os fins de promoção por mérito e antiguidade, os efeitos deste artigo retroagem a 1º de janeiro de 1.993, alcançando os servidores que deixaram, naquela data, de auferir a vantagem.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, - ao pessoal do grupamento suplementar.

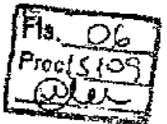
Artigo 4º - Os servidores de que trata o artigo 2º passam a integrar as tabelas de vencimentos referentes à jornada normal e jornada especial de trabalho, conforme o caso.

Artigo 5º - A partir da vigência desta lei ficam extintas as categorias 1 e 2 atribuídas aos Professores de Educação Infantil, ressalvados os direitos dos servidores que nela se encontram.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo fica adotada a denominação única de Professor de Educação Infantil.

§ 2º - A somatória dos quantitativos referentes às categorias 1 e 2, passam a compor o quantitativo destinado à classe de Professor de Educação Infantil.

Artigo 6º - As atribuições das classes de Professor de Edu



cação Infantil, de Professor de Educação de Adultos e de Diretor de Escola ou Unidade, bem como os requisitos a eles pertinentes são os constantes dos Anexos I, II e III, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal



ANEXO I

CLASSE DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - NÍVEL V

1. Descrição sumária:

Ao professor de educação infantil cabe ministrar aulas, empenhando-se integralmente na consecução dos objetivos do processo educativo.

2. Exemplos de atribuições:

1. Participar da elaboração de Plano Escolar;
2. Comparecer a reuniões, sempre que convocado;
3. Proceder à observação dos alunos identificando necessidades e problemas de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interfiram na aprendizagem;
4. Manter permanente contato com os pais ou responsáveis pelos educandos;
5. Incentivar hábitos de ordem e asseio nos educandos;
6. Manter a ordem em sua classe e cooperar para a disciplina geral da escola;

3. Requisitos para provimento:

Habilitação em concurso público.

Instrução - formação para o magistério de 1º grau e especialização em pré-escola.



ANEXO II

CLASSE DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS - NÍVEL II

1. Descrição sumária:

Ao professor de educação de adultos cabe ministrar aulas, -
empenhando-se integralmente na consecução dos objetivos do pro-
cesso educativo.

2. Exemplos de atribuições:

1. Participar da elaboração de Plano Escolar;
2. Comparecer a reuniões, sempre que convocados;
3. Proceder à observação dos alunos identificando necessida-
des e problemas de ordem social, psicológica, material ou de -
saúde que interfiram na aprendizagem;
4. Incentivar hábitos de ordem e asseio nos educandos;
5. Manter a ordem em sua classe e cooperar para a disciplina
geral da escola.

3. Requisitos para provimento:

Habilitação em concurso público.

Instrução - formação para o magistério de 1º grau.



ANEXO III

CLASSE DE DIRETOR DE ESCOLA OU UNIDADE - NÍVEL VIII

1. Descrição sumária:

Ao diretor de escola cabe organizar, superintender e controlar todas as atividades desenvolvidas no âmbito da unidade escolar, cumprindo e fazendo cumprir a lei.

2. Exemplos de atribuições:

1. Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas - ao ensino, à organização da Escola e ao pessoal que nela trabalha;
2. Supervisionar a elaboração e a execução do Plano Escolar;
3. Subsidiar o planejamento educacional;
4. Promover a integração escola-família-comunidade;
5. Zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais da escola;
6. Zelar pela saúde e integridade física dos educandos.

3. Requisitos para provimento:

Instrução - licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em administração escolar.

Habilitação em concurso interno de seleção para o cargo de - Diretor de Escola ou Unidade.

Experiência - docência de 3 (três) anos, no mínimo, no magistério público municipal.

Ter sido admitido, como docente, para o magistério municipal mediante prova de seleção ou concurso público.

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Pela Lei nº 3.939/92, artigo 4º, os professores e diretores celetistas, que ingressaram no serviço público mediante processo seletivo, ficaram submetidos ao regime jurídico estatutário. Assim sendo perderam os direitos e vantagens previstas no "caput" do artigo 27 da Lei 3.068/87 - Estatuto do Magistério Público Municipal e adquiriram os direitos e vantagens da Lei nº 3.087/87 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Com o presente Projeto de Lei, - que ora submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, a Administração Municipal regulariza a situação funcional dos professores e diretores de escola e unidades, adequando-os às tabelas de vencimentos do funcionalismo, possibilitando que os mesmos possam gozar dos direitos e vantagens previstos na Lei citada, a partir da promoção atribuída a todo funcionalismo público municipal, no mês de janeiro p.p., conforme estabelece a Lei nº 3.088/87 e suas alterações.

Diante de todo o exposto e estando devidamente justificado o interesse público que se faz presente na propositura, permanecemos na certeza de poder contar com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



Artigo 24 - Havendo interesse da Administração, os professores e os especialistas em educação poderão, mediante sua anuência, ser afastados do exercício de suas funções, para exercerem atividades inerentes ou correlatas às do magistério, nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 25 - A Secretaria de Educação deverá colocar ao alcance do pessoal do magistério informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho e ampliem seu conhecimento.

Artigo 26 - Os professores e os especialistas em educação terão assegurado igualdade de tratamento técnico-pedagógico.

Artigo 27 - O disposto nesta Lei aplica-se aos professores e especialistas em educação, sejam estatutários ou contratados nos regime do direito do trabalho. (Lei nº 3.135/87)

§ 1º - Aplica-se ao pessoal estatutário do magistério (funcionário) - todo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e legislação subsequente. (Lei nº 3.135/87)

§ 2º - Aplica-se ao pessoal do magistério, quando contratados nos termos da legislação trabalhista (empregado), tudo o que, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, for aplicável aos servidores municipais em geral, no que não contrariar as determinações desta Lei.

Artigo 28 - Os professores e especialistas em educação, já aposentados, estarão sujeitos às normas pertinentes aos aposentados, do Estatuto dos Funcionários do Município e legislação subsequente, quando estatutários (funcionários). (Lei nº 3.135/87)

Parágrafo único - Os proventos dos atuais professores e diretores de escola infantil aposentados serão revistos com base nos vencimentos do nível I de suas respectivas categorias.

Artigo 29 - Respeitado o disposto nesta Lei, a Secretaria de Educação realizará contratos de professores e de especialistas em educação, para atendimento das necessidades de substituição do seu pessoal, observada a legislação específica.

Artigo 30 - Integram a presente Lei os Quadros de cargos e empregos e de remuneração, constantes dos Anexos I e II.



PARTE A

LEI Nº 3088, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Reclassifica os cargos do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de julho de 1987, - PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 1º - O Quadro de Pessoal, sujeito ao Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal Estatutário com - preende:

I - Quadro Permanente - constituído pelo elenco dos cargos de provimento efetivo, de administração permanente;

II - Grupamento Suplementar - constituído por um elenco de cargos de provimento efetivo considerados prescindíveis no futuro, não tendo substituto qualquer dos ocupantes de cargo deste Grupamento que o deixe vago.



193
1665

Fis. 13
Proc. 5109
W

"Art. 14 - A jornada de trabalho será:

I - de 24 (vinte e quatro) horas semanais para o Professor de Educação Infantil, compreendendo 20 (vinte) horas de trabalho docente e 04 (quatro) horas-atividade;

II - de 12,30 (doze horas e trinta minutos) semanais para o Professor de Educação de Adultos.

§ 1º - As 4 (quatro) horas-atividade a que se refere o inciso I deste artigo serão cumpridas ordinariamente, sem compromisso de comparecimento do professor à escola.

§ 2º - Ficam respeitados os direitos dos professores de Educação Infantil que, à data desta Lei, cumprem jornada de 20 (vinte) horas semanais".

"Art. 27 - Os direitos e vantagens previstos nos capítulos II e IV desta lei serão devidos apenas aos professores e especialistas em educação contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Os professores e especialistas em educação integrantes do quadro estatutário serão regidos, quanto aos direitos e vantagens, pelas disposições próprias das leis nº 3.087 (Estatuto dos Funcionários Públicos) e 3.088, de 04 de agosto de 1987.

.....
....."

Art. 4º - Ao anexo I da Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987 - (Estatuto do Magistério Público Municipal), fica acrescido o emprego de "Professor de Educação de Adultos", com o quantitativo de 30 (trinta) funções.

Art. 5º - O anexo II da Lei 3.068, de 10 de junho de 1987 (Estatuto do Magistério Público Municipal), fica acrescido do seguinte quadro:

G - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	Cz\$ - 2.600,00
II	2.730,00
III	2.867,00
IV	3.010,00
V	3.161,00



vistas nos incisos VI e X do artigo 29, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 4º É vedado o desvio de função de pesoal contratado na forma do artigo 29, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 3º A posse em cargo público será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciado, constará no prontuário do servidor.

Parágrafo Único. Para ser contratada, nos termos do artigo 29, a pessoa deverá ser inspecionada na forma do "caput" deste artigo, ressalvados os que atenderão aos serviços especificados no inciso X daquele artigo.

Art. 4º Serão submetidos ao regime de que trata o artigo 1º, a partir da entrada em vigor desta lei, os atuais servidores regidos pela C.L.T. que tenham ingressado no serviço público municipal mediante prévia aprovação em processo seletivo público.

Parágrafo Único. A passagem do servidor far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei, que será automaticamente transformada em cargo.

Art. 5º A passagem dos servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º para o regime previsto nesta lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, assegurando-se-lhes, para fins de inscrição ou de classificação, a contagem do tempo de serviço municipal como título, observadas as demais regras estabelecidas.

§ 1º Em caso de não aproveitamento do servidor aprovado em decorrência de classificação inferior à necessária ao preenchimento das vagas, a passagem far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei.

§ 2º Para os fins do disposto neste ar



PROJETO DE LEI Nº 6.115

PROC. Nº 15.109

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei reclassifica cargos do magistério; estende-lhes o critério de promoção, com retroação, e de jornadas; e unifica as classes de Professor de Educação Infantil.

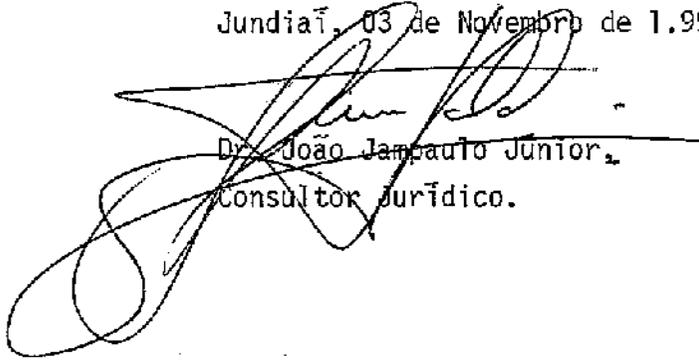
A propositura encontra a sua justificativa as fls. 10, vem instruída com os anexos de I a III, e o documento de fls. 11. É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (Art. 6º, inc. XX, LOM.), e - quanto à iniciativa que é privativa do Sr. Prefeito, consoante dispõem os artigos 46, inciso I c/c o artigo 72, inciso XIII, ambos da Carta Municipal.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque a reclassificação de cargos e outras providências, somente pode se dar através de lei (Art. 91, LOM.). A proposta - indica ainda os recursos necessários aos novos encargos em seu artigo 7º, cumprindo dessa forma o disposto no artigo 50 da Carta Municipal. Quanto ao mérito deverá se pronunciar o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento; Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Assuntos do Trabalho.
4. QUORUM: maioria absoluta (matéria ligada - diretamente a criação de cargos e estatutos dos servidores - Art. 43, III c/c Art. 44, § 2º, letra "a", LOM.)

S.m.e.

Jundiaí, 03 de Novembro de 1.993.


Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*
jjj.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.109

PROJETO DE LEI Nº 6.115, do PREFEITO MUNICIPAL, que reclassifica cargos do magistério; estende-lhes o critério de promoção, com retroação, e de jornadas; e unifica as classes de Professor de Educação Infantil.

PARECER Nº 693

De acordo com a manifestação do douto Consultor Jurídico da Edilidade, às fls. 12, o projeto em destaque se afigura revestido do caráter legalidade, relativamente à iniciativa e à competência, encontrando amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 69, XX, art. 46, I, c/c o art. 72, XII.

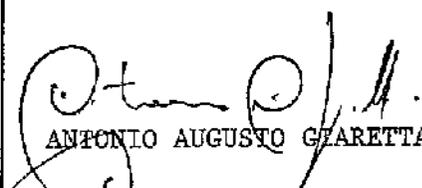
Somente ao Chefe do Executivo cabe a apresentação de propostas que versem sobre reclassificação de cargos públicos, promoção, e retroação, e nesse sentido o texto é perfeito, estando justificada, pois, a natureza legislativa da matéria.

Assim, em face de não vislumbrarmos impedimentos que possam incidir sobre a proposição, consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

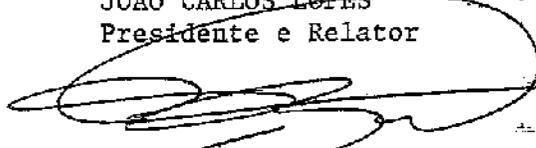
Sala das Comissões, 3.11.1993

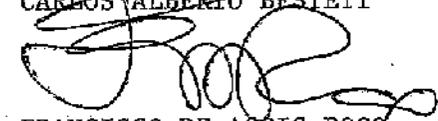
APROVADO EM 03.11.93


ANTONIO AUGUSTO GARETTA


ERAZZE MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

TSV



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.109

PROJETO DE LEI Nº 6.115, do PREFEITO MUNICIPAL, que reclassifica cargos do magistério; estende-lhes o critério de promoção, com retroação, e de jornadas; e unifica as classes de Professor de Educação Infantil.

PARECER Nº 696

Busca o Chefe do Executivo regularizar a situação funcional dos professores e diretores das unidades municipais de ensino, adequando as suas respectivas tabelas de vencimentos à do restante do funcionalismo.

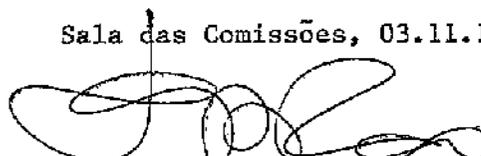
Do ponto de vista econômico-financeiro-orçamentário, pedra angular do nosso estudo, entendemos totalmente pertinente a iniciativa, que vem consubstanciar o anseio da classe, que clama por medida nesse sentido, e assim acolhemos o projeto em seus termos.

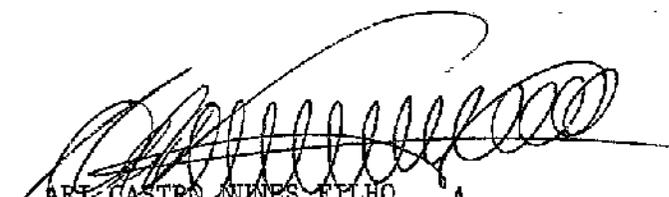
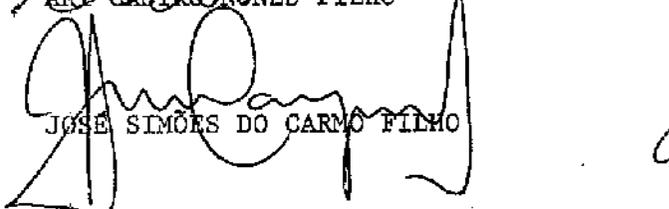
Isto posto e, em decorrência da argumentação oferecida, consignamos voto favorável à proposta em destaque.

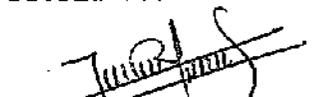
É o parecer.

Sala das Comissões, 03.11.1993

APROVADO EM 03.11.93


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


ARY CASTRO NUNES FILHO

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO


JOÃO DA ROCHA SANTOS


MAURO MARÇAL MENUCHI

*

RSV



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 15.109

PROJETO DE LEI Nº 6.115, do PREFEITO MUNICIPAL, que reclassifica cargos do magistério; estende-lhes o critério de promoção, com retroação, e de jornadas; e unifica as classes de Professores e Educação Infantil.

PARECER Nº 697

Os professores e diretores admitidos sob o regime celetista, ingressaram no serviço público através do respectivo processo seletivo, e através da Lei 3.939/92, ficaram submetidos ao regime jurídico estatutário, perdendo direitos e vantagens.

Com o intuito de sanar essa falha da lei, o Chefe do Executivo encaminhou para o nosso crivo o projeto em destaque, adequando a situação funcional daqueles servidores conforme estabelece a legislação que regula o pessoal estatutário, mas reenquadrando-os em outros níveis.

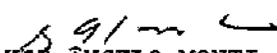
No que concerne à análise desta Comissão, entendemos que a matéria busca fazer justiça e nesse sentido avalizamos o intento do Executivo votando favorável à pretensão inserida no presente texto.

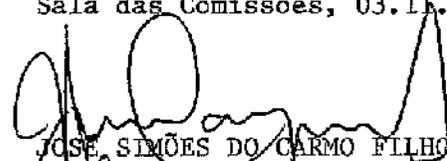
É, pois, o parecer.

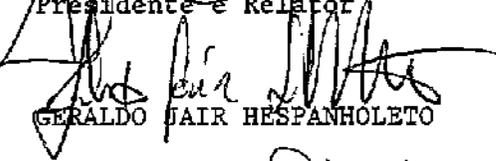
Sala das Comissões, 03.11.1993

APROVADO EM 03.11.93


ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA


LUIZ ÂNGELO MONTI


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


GERALDO JAIR HESPANHOLETO


SEBASTIÃO MALA

*

RSV

215 x 315 mm

SG



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 15.109

PROJETO DE LEI Nº 6.115, do PREFEITO MUNICIPAL, que reclassifica cargos do magistério; estende-lhes o critério de promoção, com retroação, e de jornadas; e unifica as classes de Professor de Educação Infantil.

PARECER Nº 698

Segundo depreendemos da justificativa da matéria, às fls. 10, intenta o Prefeito Municipal o aval da Edilidade para possibilitar a reclassificação de cargos do pessoal do magistério público municipal, estendendo-lhes o critério de promoção, além de formalizar a unificação das classes de Professor de Educação Infantil.

Tal deliberação vem, conforme argumenta o Prefeito, atender as reivindicações da classe, quesito que está muito bem esclarecido na argumentação do Alcaide, de maneira a possibilitar que os integrantes do magistério sejam abrangidos, por um todo, pelos direitos e vantagens que lhes assegura o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Reconhecemos que a iniciativa pretende corrigir uma situação que hoje enseja injustiça para com os professores, e no que tange ao estudo desta comissão, entendemos pertinente a matéria, motivo pelo qual votamos favorável ao seu teor.

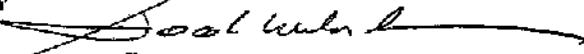
É o parecer.

Sala das Comissões, 03.11.1993

APROVADO EM 04.11.93


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente e Relator


JOÃO CARLOS LOPES


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

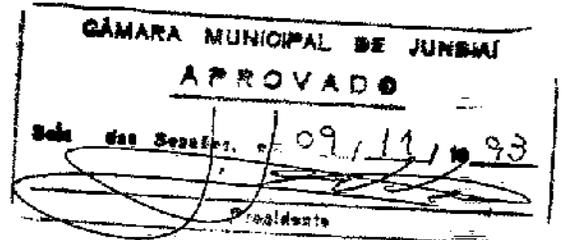

OLAVO DA SILVA PRADO

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 796

PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 6.115, do PREFEITO MUNICIPAL, que reclassifica cargos do magistério; estende-lhe o critério de promoção, com retroação, e de jornadas; e unifica as classes de Professor de Educação Infantil.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.115, do PREFEITO MUNICIPAL, constante do item 5 da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 9-11-93

[Signature]
ARF CASTRO NUNES FILHO

*

SS



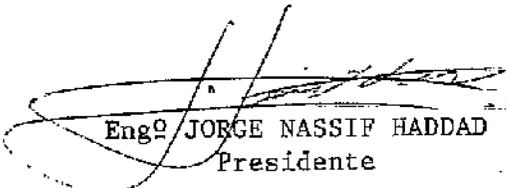
Of. PM 11.93.14
Proc. 15.109

Em 10 de novembro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.642, referente ao Projeto de Lei nº 6.115 (objeto do ofício GP.L. nº 784/93), aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 09 último.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.115
PROCESSO Nº 15.109
OFÍCIO P.M. Nº 11/93/14

AUTÓGRAFO Nº 4.642

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/11/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

3/12/93

Alleanças

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DN
Expediente

Fha. 23
Pres. Sior
Oliveira

OF. GP.L. nº 837/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 19.901/86.

15246 NOV 93 N1457

Jundiá, 17 de novembro de 1.993.

Junte-se.

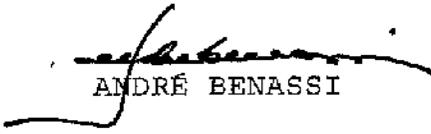
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
21.11.93

Permitimo-nos encaminhar a V. Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.115, bem como cópia da Lei nº 4.261, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mgpf.

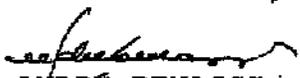


PUBLICADO
em 17/11/93

Proc. 15.109

GP., em 16.11.1993

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito-
do Município de Jundiaí, PRO
MULGO a presente Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.642

(Projeto de Lei nº 6.115)

Reclassifica cargos do magistério; estende-lhes o critério de promoção, com retroação, e de jornadas; e unifica as classes de Professor de Educação Infantil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de novembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os servidores atualmente integrantes das classes de Professor de Educação Infantil - Categoria I, de Professor de Educação Infantil - Categoria II, de Professor de Educação de Adultos e de Diretor de Escola ou Unidade que integram o Quadro de Pessoal Permanentemente ficam enquadrados na forma seguinte:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÍVEL</u>
Professor de Educação de Adultos	II
Professor de Educação Infantil - Categoria I	V
Professor de Educação Infantil - Categoria II	VI
Diretor de Escola ou Unidade	VIII

Parágrafo único. Fica respeitada a situação funcional em que se encontram os docentes e diretores, procedendo-se a transformação dos seus níveis em referências para os fins do disposto no artigo 3º.

*



(Autógrafo nº 4.642 - fls. 2)

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se aos servidores alcançados pelas disposições do artigo 4º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992.

Art. 3º Os critérios de promoção por merecimento e antigüidade são estendidos aos servidores de que trata esta lei, nos termos estabelecidos pela Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, e suas alterações.

§ 1º Para os fins de promoção por mérito e antigüidade, os efeitos deste artigo retroagem a 1º de janeiro de 1993, alcançando os servidores que deixaram, naquele data, de auferir a vantagem.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao pessoal do grupamento suplementar.

Art. 4º Os servidores de que trata o artigo 2º passam a integrar as tabelas de vencimentos referentes à jornada normal e jornada especial de trabalho, conforme o caso.

Art. 5º A partir da vigência desta lei ficam extintas as categorias 1 e 2 atribuídas aos Professores de Educação Infantil, ressalvados os direitos dos servidores que nela se encontrem.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, fica adotada a denominação única de Professor de Educação Infantil.

§ 2º A somatória dos quantitativos referentes às categorias 1 e 2 passa a compor o quantitativo destinado à classe de Professor de Educação Infantil.

Art. 6º As atribuições das classes de Professor de Educação Infantil, de Professor de Educação de Adultos e de Diretor de Escola ou Unidade, bem como os requisitos a eles pertinentes, são os constantes dos Anexos I, II e III, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

*



(Autógrafo nº 4.642 - fls. 3)

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de novembro de mil novecentos e noventa e três (10.11.1993).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



A N E X O I

CLASSE DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - NÍVEL V

1 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Ao professor de educação infantil cabe ministrar aulas, empenhando-se integralmente na consecução dos objetivos do processo educativo.

2 - EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES

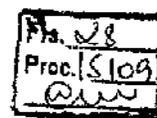
- 1) participar da elaboração de Plano Escolar;
- 2) comparecer a reuniões, sempre que convocado;
- 3) proceder à observação dos alunos, identificando necessidades e problemas de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interfiram na aprendizagem;
- 4) manter permanente contato com os pais ou responsáveis pelos educandos;
- 5) incentivar hábitos de ordem e asseio nos educandos;
- 6) manter a ordem em sua classe e cooperar para a disciplina geral da escola.

3 - REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Habilitação em concurso público.

Instrução - formação para o magistério de 1º grau e especialização em pré-escola.

*



A N E X O I I

CLASSE DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS - NÍVEL II

1 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Ao professor de educação de adultos cabe ministrar aulas, desempenhando-se integralmente na consecução dos objetivos do processo educativo.

2 - EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES

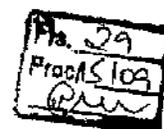
- 1) participar da elaboração do Plano Escolar;
- 2) comparecer a reuniões, sempre que convocados;
- 3) proceder à observação dos alunos, identificando necessidades e problemas de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interfiram na aprendizagem;
- 4) incentivar hábitos de ordem e asseio nos educandos;
- 5) manter a ordem em sua classe e cooperar para a disciplina geral da escola.

3 - REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Habilitação em concurso público.

Instrução - formação para o magistério de 1º grau.

*



A N E X O III

CLASSE DE DIRETOR DE ESCOLA OU UNIDADE - NÍVEL VIII

1 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Ao diretor de escola cabe organizar, superintender e controlar todas as atividades desenvolvidas no âmbito da unidade escolar, cumprindo e fazendo cumprir a lei.

2 - EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES

- 1) cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas ao ensino, à organização da escola e ao pessoal que nela trabalha;
- 2) supervisionar a elaboração e a execução do Plano Escolar;
- 3) subsidiar o planejamento educacional;
- 4) promover a integração escola-família-comunidade;
- 5) zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais da escola;
- 6) zelar pela saúde e integridade física dos educandos.

3 - REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Instrução - licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em administração escolar;

Habilitação em concurso interno de seleção para o cargo de diretor de escola ou unidade;

Experiência - docência de 3 (três) anos, no mínimo, no magistério público municipal.

Ter sido admitido, como docente, para o magistério municipal, mediante prova de seleção ou concurso público.

*



LEI Nº 4261, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1.993

Reclassifica cargos do magistério; estende-lhes o critério de promoção, com retroação, e de jornadas; e unifica as classes de Professor de Educação Infantil.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores atualmente integrantes das classes de Professor de Educação Infantil - Categoria I, de Professor de Educação Infantil - Categoria II, de Professor de Educação de Adultos e de Diretor de Escola ou Unidade que integram o Quadro de Pessoal Permanente ficam enquadrados na forma seguinte:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÍVEL</u>
Professor de Educação de Adultos	II
Professor de Educação Infantil - Categoria I	V
Professor de Educação Infantil - Categoria II	VI
Diretor de Escola ou Unidade	VIII

Parágrafo único - Fica respeitada a situação funcional em que se encontram os docentes e diretores, procedendo-se à transformação dos seus níveis em referências para os fins do disposto no artigo 3º.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos servidores alcançados pelas disposições do artigo 4º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992.

Art. 3º - Os critérios de promoção por merecimento e antiguidade são estendidos aos servidores de que trata esta lei, nos termos estabelecidos pela Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, e suas alterações.



§ 1º - Para os fins de promoção por mérito e antigüidade, - os efeitos deste artigo retroagem a 1º de janeiro de 1993, alcançando os servidores que deixaram, naquela data, de auferir a vantagem.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao pessoal do grupamento suplementar.

Art. 4º - Os servidores de que trata o artigo 2º passam a integrar as tabelas de vencimentos referentes à jornada normal e jornada especial de trabalho, conforme o caso.

Art. 5º - A partir da vigência desta lei ficam extintas as categorias 1 e 2 atribuídas aos Professores de Educação Infantil, ressalvados os direitos dos servidores que nela se encontrem.

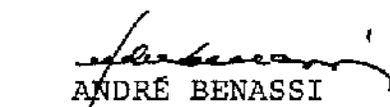
§ 1º - Para os efeitos deste artigo, fica adotada a denominação única de Professor de Educação Infantil.

§ 2º - A somatória dos quantitativos referentes às categorias 1 e 2 passa a compor o quantitativo destinado à classe de Professor de Educação Infantil.

Art. 6º - As atribuições das classes de Professor de Educação Infantil, de Professor de Educação de Adultos e de Diretor de Escola ou Unidade, bem como os requisitos a eles pertinentes, são os constantes dos Anexos I, II e III, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias
do mês de novembro de mil novecentos e noventa e três.

[Signature]
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

mgpf.



A N E X O I

CLASSE DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - NÍVEL V

1 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Ao professor de educação infantil cabe ministrar aulas, empenhando-se integralmente na consecução dos objetivos do processo educativo.

2 - EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES

- 1) participar da elaboração de Plano Escolar;
- 2) comparecer a reuniões, sempre que convocado;
- 3) proceder à observação dos alunos, identificando necessidades e problemas de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interfiram na aprendizagem;
- 4) manter permanente contato com os pais ou responsáveis pelos educandos;
- 5) incentivar hábitos de ordem e asseio nos educandos;
- 6) manter a ordem em sua classe e cooperar para a disciplina geral da escola.

3 - REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Habilitação em concurso público.

Instrução - formação para o magistério de 1º grau e especialização em pré-escola.



A N E X O II

CLASSE DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS - NÍVEL II

1 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Ao professor de educação de adultos cabe ministrar aulas, empenhando-se integralmente na consecução dos objetivos do processo educativo.

2 - EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES

- 1) participar da elaboração do Plano Escolar;
- 2) comparecer a reuniões, sempre que convocados;
- 3) proceder à observação dos alunos, identificando necessidades e problemas de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interfiram na aprendizagem;
- 4) incentivar hábitos de ordem e asseio nos educandos;
- 5) manter a ordem em sua classe e cooperar para a disciplina geral da escola.

3 - REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Habilitação em concurso público.

Instrução - formação para o magistério de 1º grau.



A N E X O III

CLASSE DE DIRETOR DE ESCOLA OU UNIDADE - NÍVEL VIII

1 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Ao diretor de escola cabe organizar, superintender e controlar todas as atividades desenvolvidas no âmbito da unidade escolar, cumprindo e fazendo cumprir a lei.

2 - EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES

1) cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas ao ensino, à organização da escola e ao pessoal que nela trabalha;

2) supervisionar a elaboração e a execução do Plano Escolar;

3) subsidiar o planejamento educacional;

4) promover a integração escola-família-comunidade;

5) zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais da escola;

6) zelar pela saúde e integridade física dos educandos.

3 - REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Instrução - licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em administração escolar.

Habilitação em concurso interno de seleção para o cargo de diretor de escola ou unidade.

Experiência - docência de 3 (três) anos, no mínimo, no magistério público municipal.

Ter sido admitido, como docente, para o magistério municipal, mediante prova de seleção ou concurso público.



COM 23-11-1993

-Processo nº 19901/86-

LEI Nº 4261, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1.993

Reclassifica cargos do magistério; estende-lhes o critério de promoção, com retroação, e de jornadas; e unifica as classes de Professor de Educação Infantil.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores atualmente integrantes das classes de Professor de Educação Infantil - Categoria I, de Professor de Educação Infantil - Categoria II, de Professor de Educação de Adultos e de Diretor de Escola ou Unidade que integram o Quadro de Pessoal Permanente ficam enquadrados na forma seguinte:

DESCRIÇÃO	NÍVEL
Professor de Educação de Adultos	II
Professor de Educação Infantil - Categoria I	V
Professor de Educação Infantil - Categoria II	VI
Diretor de Escola ou Unidade	VIII

Parágrafo único - Fica respeitada a situação funcional em que se encontram os docentes e diretores, procedendo-se a transformação dos seus níveis em referências para os fins do disposto no artigo 1º.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos servidores alcançados pelas disposições do artigo 4º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992.

Art. 3º - Os critérios de promoção por merecimento e antiguidade são estendidos aos servidores de que trata esta lei, nos termos estabelecidos pela Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, e suas alterações.

§ 1º - Para os fins de promoção por mérito e antiguidade, os efeitos deste artigo retroagem a 1º de janeiro de 1993, alcançando os servidores que deixaram, naquela data, de auferir a vantagem.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao pessoal do grupamento suplementar.

Art. 4º - Os servidores de que trata o artigo 2º passam a integrar as tabelas de vencimentos referentes à jornada normal e jornada especial de trabalho, conforme o caso.

Art. 5º - A partir da vigência desta lei ficam extintas as categorias 1 e 2 atribuídas aos Professores de Educação Infantil, ressalvados os direitos dos servidores que nela se encontram.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, fica adotada a denominação única de Professor de Educação Infantil.

§ 2º - A somatória dos quantitativos referentes às categorias 1 e 2 passa a compor o quantitativo destinado à classe de Professor de Educação Infantil.



(Lei 4.261/93 - fls. 2)

Art. 69 - As atribuições das classes de Professor de Educação Infantil, de Professor de Educação de Adultos e de Diretor de Escola ou Unidade, bem como os requisitos a eles pertinentes, são os constantes dos Anexos I, II e III, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 70 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 80 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Berrassi
ANDRÉ BERRASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e três.

Maria Antonieta Rodrigues Maizola
MARIA ANTONIETA RODRIGUES MAIZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

ANEXO I

CLASSE DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - NÍVEL V

1 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Ao professor de educação infantil cabe ministrar aulas, empenhando-se integralmente na consecução dos objetivos do processo educativo.

2 - EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES

- 1) participar da elaboração de Plano Escolar;
- 2) comparecer a reuniões, sempre que convocado;
- 3) proceder à observação dos alunos, identificando necessidades e problemas de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interfiram na aprendizagem;
- 4) manter permanente contato com os pais ou responsáveis pelos educandos;
- 5) incentivar hábitos de ordem e assiduidade nos educandos;
- 6) manter a ordem em sua classe e cooperar para a disciplina geral da escola.

3 - REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- Habilitação em concurso público.
- Instrução - formação para o magistério de 10 grau e especialização em pré-escola.

ANEXO II

CLASSE DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS - NÍVEL II

1 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

*



(Lei 4.261/93 - fls. 3)

o professor de educação de adultos cabe ministrar aulas, empenhando-se integralmente na consecução dos objetivos do processo educativo.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES

- 1) participar da elaboração do Plano Escolar;
- 2) comparecer a reuniões, sempre que convocados;
- 3) proceder à observação dos alunos, identificando necessidades e problemas de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interfiram na aprendizagem;
- 4) incentivar hábitos de ordem e assédio nos educandos;
- 5) manter a ordem em sua classe e cooperar para a disciplina geral da escola.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Habilitação em concurso público.
Instrução - formação para o magistério de 1ª grau.

ANEXO III

CLASSE DE DIRETOR DE ESCOLA OU UNIDADE - NÍVEL VIII

1 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

o diretor de escola cabe organizar, superintender e controlar todas as atividades desenvolvidas no âmbito da unidade escolar, cumprindo e fazendo cumprir a lei.

2 - EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES

- 1) cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas ao ensino, à organização da escola e ao pessoal que nela trabalha;
- 2) supervisionar a elaboração e a execução do Plano Escolar;
- 3) subsidiar o planejamento educacional;
- 4) promover a integração escola-família-comunidade;
- 5) zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais da escola;
- 6) zelar pela saúde e integridade física dos educandos.

3 - REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Instrução - licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em administração escolar.

Habilitação em concurso interno de seleção para o cargo de diretor de escola ou unidade.

Experiência - docência de 3 (três) anos, no mínimo, no magistério público municipal.

Ter sido admitido, como docente, para o magistério municipal, mediante prova de seleção ou concurso público.

*

SS

